



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 0009971-85.2016.8.14.0065
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
EMBARGANTE: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO N° 185.058, PUBLICADO NO DJ EM 23/01/2018

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – OMISSÕES INEXISTENTES – ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS – OBSCURIDADE – TRECHO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A LIDE – PROCEDÊNCIA – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAR OS JULGAMENTOS DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe qualquer previsão legal impondo a publicação do ato do juiz que recebe a exceção de suspeição e de determinar a sua remessa ao Tribunal para o seu processamento, daí porque não pode ser considerado omissio o aresto por não ter enfrentado esse argumento que sequer constou da inicial da exceção de suspeição.
2. O embargante, em nenhum momento, fez prova de que os despachos e as decisões desta Corte no processamento deste incidente não foram publicados. Ademais, referida matéria não pode ser discutida na via dos embargos de declaração, tendo em vista que este se destina a sanar omissões do acórdão e não do seu processamento.
3. Outrossim, o descumprimento, por parte do excepto, da retirada das provas ilícitas, determinada pelo Acórdão n° 43.204 deste Egrégio Tribunal não foi arguido como causa de sua suspeição. Portanto, não pode ser considerado omissio o acórdão impugnado por não ter enfrentado essa tese, tendo em vista que só foi apresentada quando da interposição dos primeiros embargos de declaração.
4. Quando deixou consignado que o embargante não conseguiu provar nenhuma das hipóteses de suspeição, implicitamente, esta Corte considerou descabidas as seguintes alegações: a) o indeferimento imotivado de diligências requeridas em defesa prévia torna o juiz suspeito; b) a falta de imparcialidade objetiva; c) a circunstância de já ter sido confirmada a suspeição do magistrado no feito, o que, ad argumentum, não foi demonstrado por qualquer prova, estando preservado o seu direito ao juiz imparcial, nos termos da Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos.
5. Mostra-se descabida a alegação de omissão do acórdão embargado por não ter enfrentado a tese do embargante de se fazer presente em todos os atos relativos ao feito, posto que no seu inteiro teor, ficou assentado que não cabe sustentação oral no julgamento da exceção de suspeição, ex vi do art. 140, §11, inc. VIII do Regimento Interno desta Corte.
6. Assiste razão ao embargante quanto à obscuridade arguida, pois no acórdão que julgou a exceção de suspeição em nenhum momento se referiu à prisão preventiva e decretação de quebra de sigilo bancário.
7. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos sem modificar os resultados dos julgamentos da exceção de suspeição e dos embargos de declaração. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para reconhecer a obscuridade apontada pelo embargante sem modificar os resultados dos julgamentos da exceção de suspeição e dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.
Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



RELATÓRIO

ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO, opôs, com fulcro nos arts. 619 e 620, do CPP, Embargos Declaratórios, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n° 185.058, publicado no Diário de Justiça de 23/01/2018, de minha relatoria.

Sustenta o embargante que, apesar de reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração interpostos às fls. 81/100, o acórdão vergastado continua omissis, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre as seguintes alegações: a) nulidade do feito, posto que não foi publicada a decisão do juiz excepto que recebeu a exceção de suspeição; b) que os despachos e decisões referentes à tramitação da exceção de suspeição, nesta Corte, não foram publicados; c) o indeferimento imotivado das diligências que requereu na defesa prévia como prova da parcialidade do juiz; d) a falta de imparcialidade objetiva; e) o descumprimento, por parte do excepto, da retirada das provas ilícitas, determinada pelo Acórdão n° 43.204 deste Egrégio Tribunal; f) o fato de já ter sido reconhecida a suspeição do excepto no feito; g) o seu direito de se fazer presente em todos os atos relativos ao feito.

Alega ainda que o aresto impugnado contém o vício da obscuridade, tendo em vista que mencionou que o inconformismo do recorrente baseia-se no fato de terem sido decretadas de prisões preventivas e quebra de sigilo telefônico, sendo que essas situações não ocorreram em nenhum momento nos autos.

Por isso, pede o provimento dos declaratórios, a fim de ver sanados os vícios apontados e que a matéria seja discutida à luz da Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos.

O acórdão vergastado possui a seguinte ementa:

EMENTA

EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. Nos termos do art. 140, parágrafo 11, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, não haverá sustentação oral no julgamento de arguições de suspeição ou de impedimento.



- II. Reconhecida a tempestividade dos Embargos Declaratórios em razão da juntada do documento de fls.125.
III. Não havendo omissão, contrariedade, ambiguidade ou obscuridade na decisão vergastada, rejeitam-se os demais argumentos dos embargos de declaração que não pretendem buscar aclarar aquela, mas, apenas, reexaminar o mérito da exceção de suspeição rejeitada.
IV. Embargos conhecidos e parcialmente providos apenas para reconhecer a tempestividade dos primeiros declaratórios, entretanto, rejeitados quanto aos demais argumentos. Decisão unânime.

Com efeito, as omissões apontadas pelo embargante não ocorreram, pois todos esses argumentos foram discutidos tanto no acórdão embargado (fls. 128/134) e no aresto que julgou a exceção de suspeição (fls. 67/72). Todavia, a fim de que sejam dissipadas quaisquer dúvidas, dando ensejo a oposição de novos embargos declaratórios, faz-se mister fazer uma retrospectiva de como se iniciou a demanda.

O embargante arguiu a suspeição do Juiz de Direito Substituto André dos Santos Canto, que à época respondia pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara, pelos seguintes motivos (fls. 02/17): a) indeferimento, sem a devida motivação, de 13 diligências que requereu quando da apresentação da sua defesa prévia; b) ausência de imparcialidade, revelando a sua suspeição tanto subjetiva, pois tem o nítido interesse de prejudicar o embargante, como objetiva; c) já havia sido reconhecida a suspeição na presente ação.

Percebe-se, então que o descumprimento, por parte do excepto, da retirada das provas ilícitas, determinada pelo Acórdão nº 43.204 deste Egrégio Tribunal não foi arguido como causa de sua suspeição. Portanto, não pode ser considerado omissa o acórdão impugnado por não ter enfrentado essa tese, tendo em vista que só foi apresentada quando da interposição dos primeiros embargos de declaração, especificamente às fls. 86.

Outrossim, a exceção de suspeição foi rejeitada com os seguintes fundamentos, constantes do inteiro teor do acórdão de nº 176.573 (fls. 70/71):

Na espécie, examinando os autos e os documentos juntados pelo excipiente, não resta comprovada em momento algum a suspeição do excepto, ex vi do art. 254 da legislação adjetiva, não sendo preenchida nenhuma das hipóteses legais do referido artigo de lei. Observa-se que o excipiente, tenta de todas as formas retirar o magistrado da condução do feito processual criminal, simplesmente por discordar de sua decisão no âmbito de processo judicial, rigorosamente fundamentada no que dispõe o art. 400, §1º do CPP, que, acertadamente, indeferiu as diligências requeridas em defesa prévia, que, de fato, são absolutamente procrastinatórias, pois o excipiente, quer, na verdade, ser alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, não havendo elementos que indiquem prima facie a parcialidade do excepto, em razão de inimizade, abuso de poder ou mesmo de qualquer animosidade, como destacou o magistrado em sua decisão acostada às fls. 33 dos autos e em suas razões acostadas às fls. 33-v/35.

Com efeito, se a parte requer o afastamento do magistrado do feito criminal, deve provar inequivocamente nos termos da legislação vigente e em fatos realmente concretos, que os atos judiciais estão contaminados e evitados de vício insanável, seja pela parcialidade do excepto, seja por sua falta de isenção, não sendo o mero inconformismo com decisões que lhes desagradam que irá tornar de uma hora para outra o juiz do feito, suspeito, sobretudo em razão do livre convencimento motivado, que lhe autoriza a decidir dentro dos limites constitucionais da motivação dos atos judiciais (CF/88, art.93, inciso IX), sempre conforme seu melhor juízo. Assim, não sendo demonstrado na inicial nenhuma das hipóteses previstas no art. 254 do



CPP, nem indicando qualquer outra prova capaz de corroborar os fatos por eles alegados, não é plausível afirmar que o excepto é suspeito e não pode exercer no caso em apreço suas funções jurisdicionais.

Como se percebe, ao deixar consignado que o embargante não conseguiu provar nenhuma das hipóteses de suspeição, implicitamente, esta Corte considerou descabidas as seguintes alegações: a) o indeferimento imotivado de diligências requeridas em defesa prévia torna o juiz suspeito; b) a falta de imparcialidade objetiva; c) a circunstância de já ter sido confirmada a suspeição do magistrado no feito, o que, ad argumentum, não foi demonstrado por qualquer prova, estando preservado o seu direito ao juiz imparcial, nos termos da Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ademais, quanto à omissão do acórdão embargado quanto ao fato do embargante ter o direito de se fazer presente em todos os atos relativos ao feito, mais uma vez referido argumento mostra-se descabido, posto que no seu inteiro teor (fls. 133/134), ficou assentado que não cabe sustentação oral no julgamento da exceção de suspeição:

Ainda que a tempestividade fosse reconhecida, como ora se procede em razão da juntada do documento de fls.125 (declaração dos Correios), seria impossível a sustentação oral almejada por ser inadmissível nos termos do artigo 140, §11, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, in verbis:

Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

VIII - arguições de suspeição ou de impedimento..

Registre-se, ainda, que, não existe qualquer previsão legal de se publicar o ato do juiz de receber a exceção de suspeição e de determinar a sua remessa ao Tribunal para o seu processamento, argumento, inclusive, que não foi arguido na exceção de suspeição.

Além disso, o embargante, em nenhum momento, fez prova de que os despachos e as decisões desta Corte no processamento deste incidente não foram publicados, bem como referida matéria não pode ser discutida na via dos embargos de declaração, tendo em vista que este se destina a sanar omissões do acórdão e não do seu processamento.

Por outro lado, razão assiste ao embargante quanto à obscuridade arguida às fls. 132, pois no acórdão que julgou a exceção de suspeição em nenhum momento se referiu à prisão preventiva e decretação de quebra de sigilo bancário, devendo constar, como trecho da decisão vergastada, o seguinte excerto:

Na hipótese, observa-se, a partir dos documentos juntados pelo excipiente aos autos desta exceção, que não resta comprovada a suspeição do excepto, ex vi do art. 254 da legislação adjetiva, não sendo preenchida nenhuma das hipóteses legais do referido artigo de lei. Com efeito, quer o excipiente, de todas as formas, retirar o magistrado da condução do feito processual criminal, simplesmente por discordar de sua decisão no âmbito de processo judicial, rigorosamente fundamentada no que dispõe o art. 400, §1º do CPP, que, acertadamente, indeferiu as diligências requeridas em defesa prévia, que, de fato, são absolutamente procrastinatórias, pois o excipiente, busca, na verdade, ser alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, não havendo elementos que indiquem prima facie a parcialidade do excepto, em razão de inimizade, abuso de poder ou mesmo de qualquer



animosidade, como destacou o magistrado em sua decisão acostada às fls. 33 dos autos e em suas razões acostadas às fls. 33-v/35;

Ante o exposto, conheço dos declaratórios e acolho-os parcialmente apenas para reconhecer a obscuridade apontada pelo embargante sem modificar os resultados dos julgamentos da exceção de suspeição e dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator